Têrça-feira 31 de Agosto de 1926 — I Série - Número 192

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo impôsto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 12:226 — Promulga várias disposições sôbre caça.

Decreto n.º 12:227 — Eleva à categoria de cidade a vila de Estremoz.

Decreto n.º 11:228 — Determina que a povoação de Cai Água, situada na linha de Cascais, passe a denominar-se S. Pedro do Estoril.

Decreto n.º 12:229 — Determina que a freguesia denominada Casal do Ouro, concelho do Cartaxo, distrito de Santarém, passe a denominar-se Vila Chã de Ourique.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 12:230 — Cede definitivamente à Junta de Freguesia de Freamunde, concelho de Paços de Ferreira, a antiga residência e passal do pároco da mesma freguesia, a fim de auxiliar a construção de dois edifícios para instalação das escolas de ensino primário geral, de um pavilhão para tratamento de doentes protegidos pela Assistência e Beneficência Paroquial de Freamunde, com anexos para funcionamento de uma creche e de um lactário.

Decreto n.º 12:231 — Cede à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a título definitivo ou de venda, o edifício da antiga residência paroquial da freguesia e concelho de Oliveira de Azeméis, para nela continuar instalada a estação telégrafo-postal.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 12:232 — Determina que as importâncias dos materiais fornecidos aos serviços oficiais e a entidades e emprêsas particulares, em conta das reparações devidas pela Alemanha, nos termos do acôrdo de 2 de Junho de 1922, sejam escrituradas nas contas públicas e satisfeitas ao Estado de conformidade com o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 12:233 — Não permite aos navios nacionais receberem para seu uso, sob regime de reexportação, cordas, cabos e amarras.

Decreto n.º 12:234 — Permite a importação, sob regime de *drawback*, de fôlha de Flandres para fabrico de latas destinadas a ser exportadas vazias.

Decreto n.º 12:235 — Altera a redacção do artigo 588 da pauta de importação.

Decreto n.º 12:236 — Insere um novo artigo na pauta de importação.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 12:122, que cria no pôrto do Douro e de Leixões um imposto de cais de 1 por mil sôbre o valor, aceite pelas alfândegas, das mercadorias submetidas a despacho de importação e exportação na sede da Alfândega do Pôrto e na delegação em Leixões — Isenta dêste imposto as mercadorias em regime de trânsito ou de reexportação.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao decreto n.º 12:104 (que extingue todos os serviços de levantamento parcelar agrícola a que se referem os decretos n.ºs 10:029, 10:091 e 11:493).

Decreto n.º 12:237 — Suspende temporàriamente a execução do § 12.º da base II do decreto com fôrça de lei n.º 12:051 nos concelhos onde tenham sido tomados compromissos, quer por contratos de direito civil, quer por resoluções camarárias de incontestável validade legal, a suprir pelas receitas provenientes do imposto pelo mesmo parágrafo abolido, e aos quais não seja possível, de momento, ocorrer por outros meios.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 12:226

Atendendo ao que foi solicitado pela Comissão Venatória Regional do Sul e tendo em vista o que dispõe o artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913: o Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Interior, há por bem decretar o seguinte:

É permitido o uso do furão, sem auxílio de rêdes, nos concelhos de Gavião e Alvaiázere, em todo o ano venatório; nos concelhos de Alcanena e Alcobaça até 31 de Dezembro e no de Nisa até 31 de Janeiro; na próxima época de caça e nos concelhos de Alandroal, Alter do Chão, Arronches, Fronteira e Ponte de Sor a abertura é retardada para 1 de Outubro, devendo o encerramento neste último concelho, para as espécies coelho e lebre, ser em 15 de Janeiro.

No próximo ano venatório o período de caçar a caça indígena termina em 31 de Dezembro nos concelhos de Azambuja e Cascais e em 31 de Janeiro nos de Covilhã e Sobral de Monte Agraço.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Agosto de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Jaime Afreixo.*

Decreto n.º 12:227

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de cidade a vila de Estremoz.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 31 de Agosto de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:228

Tendo em atenção o pedido formulado por grande número de habitantes de Cai Água, situada na linha de Cascais, entre Parede e S. João do Estoril, sôbre a mudança de nome daquela povoação para o de S. Pedro do Estoril;

Considerando que grande parte da dita povoação pertence à freguesia do Estoril, achando-se assim situada na chamada zona dos Estoris: Santo António, Estoril e S. João, sendo o seu clima perfeitamente similar ao destas notáveis estâncias de turismo tam próximas de Lisboa;

Considerando que Cai Água se tem desenvolvido muito nos últimos anos e possui ainda terrenos suficientes para permitir a efectivação do plano de melhoramentos, já elaborado pela Câmara Municipal de Cascais, o que facilitará a sua rápida transformação em uma das mais belas estâncias da região estorilense:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A povoação de Cai Água, situada na linha de Cascais, passa a denominar-se S. Pedro do Estoril.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 31 de Agosto de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:229

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia denominada Casal do Ouro, concelho do Cartaxo, distrito de Santarém, passa a denominar-se Vila Chã de Ourique.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 31 de Agosto de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:230

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decreta, em execução da lei n.º 1:884, de 25 de Fevereiro do corrente ano, e com fundamento no artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Junta de Freguesia de Freamunde, concelho de Paços de Ferreira, distrito do Pôrto, sejam definitivamente cedidos, a fim de auxiliar a construção de dois edifícios para instalação das escolas de ensino primário geral, de um pavilhão para tratamento de doentes protegidos pela Assistência e Beneficência Paroquial de Freamunde, com anexos para funcionamento de uma creche e de um lactário, a antiga residência e passal do pároco da mesma freguesia, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 4.292$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Paços de Ferreira, logo após a publicação dêste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Agosto de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior.*

Decreto n.º 12:231

Considerando que, pelo decreto de 23 de Novembro, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 268, de 25 do mesmo mês, foi cedido, a título provisório, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, mediante a renda anual de 50$, a antiga residência paroquial da freguesia e concelho de Oliveira de Azeméis, para instalação da estação telégrafo-postal;

Considerando que, em virtude do disposto no artigo 10.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, a renda estabelecida se encontra elevada à quantia de 300$;

Considerando que a cessionária, alegando que o própio cedido carece de importantes obras, pretende adquiri-lo, a título definitivo; e

Atendendo a que, tendo sido cumpridas regularmente todas as cláusulas da cedência, esta é considerada irrevogável, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, decreta que à Administração Geral dos Correios e Telégrafos seja cedido, a título definitivo ou de venda, o edifício da antiga residência paroquial da freguesia e concelho de Oliveira de Azeméis, para nela continuar instalada a estação telégrafo-postal, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 12.000$, que serão pagos à Comissão de Administração dos Bens que pertenciam às igrejas logo após a publicação dêste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Agosto de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:232

Verificando-se na prática ser de difícil, se não impossível, execução algumas das disposições do decreto n.º 10:715, de 21 de Abril de 1925, publicado em 25 do referido mês e ano, em face dos elementos de que se dispõe, para se efectuar a cobrança das importâncias em dívida ao Estado pelos serviços oficiais e entidades ou emprêsas particulares que, até a data presente, têm recebido uma parte importante do material que, ao abrigo da legislação vigente, requisitaram por conta das reparações devidas pela Alemanha a Portugal; e

Tornando-se indispensável regular a forma por que êsses serviços, entidades e emprêsas deverão satisfazer ao Estado a importância do material recebido e a receber, duma forma exeqüível e prática, e bem assim estabelecer as bases para a montagem da escrita respectiva:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias dos materiais fornecidos aos serviços oficiais e a entidades e emprêsas particulares, em conta das reparações devidas pela Alemanha, nos termos do acôrdo de 2 de Junho de 1922, serão escrituradas nas contas públicas e satisfeitas ao Estado, de conformidade com o disposto no presente decreto.

Art. 2.º A Comissão Executiva da Conferência da Paz dará conhecimento à Direcção Geral da Contabilidade Pública de todas as importâncias já debitadas e das que o venham a ser, pela Comissão de Reparações, ao Govêrno Português, relativas a fornecimentos de material em conta de reparações devidas pela Alemanha, organizando e enviando para êsse fim, àquela Direcção Geral, relações que mencionem os serviços oficiais e as entidades e emprêsas particulares a que se destinou o material fornecido, a espécie dêste material, o seu valor na moeda em que foi contratado o fornecimento e as datas em que as importâncias dos fornecimentos tenham sido levadas a débito do Govêrno Português pela Comissão de Reparações, com a indicação das respectivas correspondências em marcos-ouro.

Art. 3.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, em face das relações enviadas pela comissão executiva da Conferência da Paz, abrirá uma conta corrente a cada um dos serviços oficiais, entidades e emprêsas particulares que hajam realizado contratos para aquisição de materiais em conta das reparações, escriturando, a débito, a importância dos respectivos contratos e os juros devidos nos termos do § 2.º do artigo 5.º, e, a crédito, as importâncias que os mesmos serviços, entidades e emprêsas particulares satisfizerem.

§ único. A débito de cada uma destas contas e em coluna auxiliar serão mencionadas, por ordem cronológica, as importâncias que, pela Comissão de Reparações, tiverem sido debitadas ao Govêrno Português, relativamente a cada um dos contratos realizados.

Art. 4.º Os serviços oficiais, entidades e emprêsas particulares que tiverem contratado a aquisição de materiais por conta das reparações são considerados devedores ao Estado da importância total de cada um dos respectivos contratos, vencendo-se o respectivo débito dois anos depois do primeiro lançamento feito pela Comissão de Reparações ao Govêrno Português, relativamente a cada um dêsses contratos.

§ único. Quanto aos contratos para os quais, à data da publicação dêste decreto, já esteja completado o prazo fixado neste artigo, o débito ao Estado considera-se vencido noventa dias depois da referida data.

Art. 5.º É facultativo o pagamento por uma só vez ou até quinze prestações anuais das importâncias dos débitos ao Estado provenientes dos contratos de materiais por conta das reparações, vencendo-se a primeira anuïdade no dia do vencimento do respectivo débito.

§ 1.º Se o pagamento se efectuar por uma só vez, o serviço oficial, entidade ou emprêsa particular devedora terá direito ao desconto de 5 por cento.

§ 2.º Se o pagamento se efectuar em prestações anuais, a importância em dívida vencerá o juro anual de 3 por cento e nesta conformidade será calculada a respectiva amuïdade.

§ 3.º Se, no prazo de quinze dias contados da data da publicação dêste decreto, os serviços oficiais, entidades ou emprêsas particulares devedores não enviarem à Direcção Geral da Contabilidade Pública declaração quanto à forma por que desejam efectuar o pagamento dos respectivos débitos, entender-se há que optam pelo pagamento em quinze anuïdades.

§ 4.º Se o Govêrno Português tiver concedido, anteriormente à publicação do decreto n.º 10:715, de 21 de Abril de 1925, outro começo de pagamento a qualquer serviço oficial, entidade ou emprêsa particular, fixar-se há então o número de anuïdades de modo que o pagamento integral se realize dentro do prazo máximo estabelecido neste artigo.

Art. 6.º Se já tiver sido efectuado algum pagamento pelos serviços oficiais, entidades ou emprêsas particulares, relativo a anuïdades calculadas nos termos do decreto n.º 10:715, de 21 de Abril de 1925, o saldo devedor, para os efeitos do artigo anterior, será determinado pela diferença entre o total da importância do respectivo contrato e a importância das anuïdades pagas, nas quais se compreenderão os juros, com excepção dos de mora, que porventura tiverem sido liquidados.

Art. 7.º A liquidação do débito dos serviços oficiais, entidades e emprêsas particulares que contrataram a aquisição de materiais por conta das reparações far-se há na moeda em que os respectivos contratos se realizaram, mas o seu pagamento será efectuado em escudos ao câmbio do dia do vencimento do respectivo débito ou das correspondentes anuïdades.

Art. 8.º O pagamento das quantias em dívida far-se há em face das guias expedidas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública dentro dos oito dias seguintes ao do respectivo vencimento.

§ 1.º Tratando-se de serviços oficiais, as guias serão enviadas directamente às direcções ou administrações que superintendam nesses serviços.

§ 2.º Quanto a entidades ou a emprêsas particulares, as respectivas guias serão enviadas à Direcção de Finanças do distrito do domicílio ou sede das mesmas entidades ou emprêsas, a qual por sua vez remeterá essas guias à respectiva Tesouraria da Fazenda Pública e avisará os devedores, por meio de ofício registado no correio, da natureza e importância do débito.

§ 3.º As importâncias pagas nos termos dêste artigo serão escrituradas em receita extraordinária do Estado, sob a rubrica de «Produto das reparações alemãs».

Art. 9.º É concedido um prazo de trinta dias para o pagamento voluntário das guias expedidas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, o qual se contará desde o dia do vencimento do débito ou da respectiva anuïdade.

Findo êste prazo é concedido um outro de trinta dias, cobrando-se nesto caso, e quando se tenha de proceder nos termos dos parágrafos dêste artigo, juros de mora de 6 por cento ao ano desde o dia do vencimento do dé-

bito ou da respectiva anuïdade até o do correspondente pagamento.

§ 1.º Quando o pagamento dentro dos prazos fixados neste artigo se não efectue por parte dos serviços oficiais que gozam de autonomia administrativa e financeira, as importâncias em dívida ser-lhes hão deduzidas de quaisquer subsídios ou receitas que porventura o Estado tenha de lhes entregar.

§ 2.º Se o devedor fôr entidade ou emprêsa particular, logo que sejam decorridos os mesmos prazos sem que o pagamento se haja efectuado, será a respectiva guia enviada às Execuções Fiscais, procedendo-se, nesta circunstância, pela forma que estiver estabelecida para a cobrança coerciva das contribuïções e rendimentos do Estado.

Art. 10.º Sôbre a importância das guias expedidas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública para o pagamento dos débitos em conta das reparações, será lançado e cobrado o emolumento de 1/4 por cento para o cofre geral de emolumentos do pessoal do Ministério das Finanças, aplicando-se, do produto dêsse emolumento, até a importância de 6.000$ para remunerar os funcionários da mesma Direcção Geral que tiverem a seu cargo o respectivo serviço.

Art. 11.º Às entidades e emprêsas particulares que deixem de pagar, dentro dos prazos fixados, as respectivas anuïdades, não será concedida autorização para fazerem novos contratos de fornecimento por conta de reparações, podendo, nesta hipótese, o Estado, se estiver em execução qualquer outro contrato de material para essas emprêsas, tomar conta dêle, caso assim o entenda conveniente.

Art. 12.º Os serviços oficiais que não tenham receitas próprias e cujas dotações orçamentais não comportem o pagamento dos materiais adquiridos deverão solicitar pelos meios competentes a inscrição no Orçamento Geral do Estado das verbas necessárias para o pagamento referido.

Art. 13.º Os sinistrados não poderão, por emquanto, requisitar material de valor superior a 50 por cento das importâncias que lhes foram atribuídas por prejuízos sofridos posteriormente a 9 de Março de 1916.

§ único. Podem, porém, os sinistrados requisitar materiais de valor superior à percentagem fixada neste artigo, desde que se verifique tratar-se de instalações completas para exercício industrial, ficando, neste caso, obrigados ao pagamento da quantia excedente pela forma e nos termos estabelecidos neste artigo.

Art. 14.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Finanças, sôbre informação da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 15.º É cometido à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o serviço relativo à execução do presente decreto que seja da competência da referida Direcção Geral.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial o decreto n.º 10:715, de 21 de Abril de 1925.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 31 de Agosto de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 12:233

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 30 de Julho último, decreta, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, o seguinte:

Artigo 1.º Aos navios nacionais não é permitido receberem para seu uso, sob regime de reexportação, cordas, cabos e amarras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial o disposto no decreto n.º 3:292, de 14 de Agosto de 1917, pelo que respeita aos materiais a que se refere o artigo 1.º dêste diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Agosto de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — João José Sinel de Cordes.*

Decreto n.º 12:234

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 3 de Fevereiro último, e ouvido o parecer do Conselho Superior do Comércio e Indústria, decreta, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação, sob regime de *drawback*, de fôlha de Flandres para fabrico de latas destinadas a serem exportadas vazias.

Art. 2.º Será aberta conta corrente na casa fiscal por onde se fizer a importação da matéria prima, e escriturando-se como está determinado para idênticas concessões.

Art. 3.º Para quebras na fôlha de Flandres descontar-se hão 6 por cento, isto é, restituir-se há por cada 100 quilogramas de fôlha que se exportar o direito de 94 quilogramas.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Agosto de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — João José Sinel de Cordes.*

Decreto n.º 12:235

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 30 de Julho último, que considerou omissos na pauta de importação os para-quedas, decreta, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, o seguinte:

Artigo único. A redacção do artigo 588.º da pauta de importação é alterada, ficando como segue:

Artigo 588.º Aeronaves completas, para-quedas e peças separadas:

Pauta máxima — *ad valorem* . .	2 por cento
Pauta mínima — *ad valorem* . .	1 por cento

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Agosto de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — João José Sinel de Cordes.*

Decreto n.º 12:236

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro de 30 de Julho último, que considerou úmas bóias de salvação omissas na pauta de importação, decreta, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que seja inserido na pauta de importação um novo artigo redigido do seguinte modo:

Bóias e outros aparelhos de salvação:

Pauta máxima — *ad valorem* 20 por cento.
Pauta mínima — *ad valorem* 10 por cento.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Agosto de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona* — *João José Sinel de Cordes.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Por ter saído incompleto o decreto n.º 12:122, publicado no *Diário do Govêrno* de 16 de Agosto de 1926, 1.ª série, novamente se publica o referido decreto:

Decreto n.º 12:122

Atendendo ao que representou a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões) sôbre a necessidade urgente de fazer várias obras e melhoramentos nos cais do rio Douro e de Leixões, para os quais não tem fundos suficientes;

Atendendo a que as obras a fazer nos cais são de grande vantagem para as cargas e descargas de mercadorias, que assim podem suportar um ónus, embora pequeno, para os custear;

Propondo a Junta Autónoma que para o efeito se crie um imposto de 1 por mil sôbre o valor da mercadoria embarcada e desembarcada, imposto que chegará para a construção e manutenção dessas pequenas obras e que dará ainda o suficiente para as despesas com a conservação do edifício da Bôlsa e do Tribunal do Comércio do Pôrto, podendo ser abolido o que a êste fim foi consignado no artigo 4.º do decreto n.º 3:747, de 10 de Janeiro de 1918, que não tem produzido o suficiente para custear tais despesas:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado nos portos do Douro e de Leixões um imposto de cais, de 1 por mil sôbre o valor, aceite pelas alfândegas, das mercadorias submetidas a despacho de importação e exportação na sede e casas de despacho da Alfândega do Pôrto e sua delegação em Leixões.

§ único. São isentas dêste imposto as mercadorias em regime de trânsito ou de reexportação.

Art. 2.º O imposto criado pela presente lei constitui receita da Junta Autónoma das Instalações Marítimas (Douro-Leixões), sendo-lhe entregue o seu produto em conjunto com o dos restantes impostos que constituem receita da mesma Junta, e será aplicado em obras de melhoramento e aparelhagem dos cais do Douro e de Leixões, com exclusão de uma décima parte, que será por ela entregue em duodécimos à Associação Comercial do Pôrto, como subsídio para a conservação do edifício da Bôlsa e do Tribunal do Comércio e em substituição do que lhe foi consignado no artigo 4.º do decreto n.º 3:747, de 10 de Janeiro de 1918.

§ único. A Associação Comercial do Pôrto fica autorizada a reembolsar-se dos suprimentos feitos para ocorrer aos *deficits* de exercícios anteriores da conta da conservação daquele edifício pela fôrça do produto do subsídio que a Junta Autónoma lhe entregará de harmonia com o presente decreto.

Art. 3.º A Junta fica autorizada a determinar a prioridade das obras a executar pela fôrça da receita do imposto de cais, aplicando-a respectivamente em melhoramentos dos cais do rio Douro e Leixões, desde que tais melhoramentos façam parte do plano geral aprovado para cada secção.

§ único. A receita da parte do imposto de cais relativa a cada fundeadouro será escriturada separadamente.

Art. 4.º É abolido o imposto da Praça do Comércio, estabelecido pela carta de lei de 19 de Junho de 1841, e bem assim revogada a extensão do mesmo imposto para a construção do Pôsto de Desinfecção de Leixões, determinada pelo decreto de 8 de Outubro de 1900.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Agosto de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Rectificação

Declara-se, para os devidos efeitos, que no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:104, de 12 de Agosto de 1926, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 176, 1.ª série, de 12 do citado mês e ano, onde se lê: «O material scientífico, técnico, de laboratório e de desenho dos mesmos extintos serviços transitará, etc.», deve ler-se: «O material scientífico, técnico, de laboratório e de desenho dos mesmos extintos serviços que o Ministério da Agricultura julgue dispensável transitará, etc.».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 30 de Agosto de 1926.— O Secretário Geral, *A. Roque da Silveira.*

Bôlsa Agrícola

Decreto n.º 12:237

Tendo sido abolido pelo § 12.º da base II do decreto com fôrça de lei n.º 12:051, de 31 de Julho último, o imposto *ad valorem* que as câmaras municipais estavam autorizadas a cobrar pela saída de cereais panificáveis e seus derivados, produzidos nas áreas dos respectivos concelhos;

Considerando porém que, não obstante o fim de acentuado interêsse nacional que teve em vista a mencionada disposição, a qual, em princípio, continua a impor-se, da sua aplicação imediata, em alguns concelhos, resultam inconvenientes que necessário se torna evitar;

Atendendo às reclamações presentes ao Govêrno, baseadas em motivos de compromissos inadiáveis e irrevogáveis tomados por algumas câmaras, para cuja satisfação são de momento indispensáveis as receitas provenientes do referido imposto, sendo impossível substituí-las por outras ràpidamente:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa temporàriamente a execução do referido § 12.º da base II do decreto com fôrça de lei n.º 12:051 nos concelhos onde tenham sido tomados compromissos, quer por contratos de direito civil, quer por resoluções camarárias de incontestável validade legal, a suprir pelas receitas provenientes do imposto pelo mesmo parágrafo abolido, e aos quais não seja possível de momento ocorrer por outros meios.

§ único. O disposto no presente artigo só é aplicável à parte do mencionado § 12.º que diz respeito ao imposto *ad valorem* sôbre cereais panificáveis e seus derivados, e, de entre estes, aos produzidos na colheita do presente ano.

Art. 2.º As câmaras municipais abrangidas no artigo antecedente deverão procurar reduzir ou liquidar, no mais curto prazo possível, os compromissos e encargos tomados na previsão das receitas a obter do mencionado imposto *ad valorem* ou estudar a forma de a êles ocorrer por meio de quaisquer receitas de outra proveniência que possam ser obtidas nos termos da legislação em vigor ou de outras a autorizar pelo Govêrno e que não possam onerar a produção agrícola.

Art. 3.º No prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação do presente diploma, deverão as mesmas câmaras municipais ou respectivas comissões administrativas enviar ao Ministério da Agricultura, pela Bôlsa Agrícola, nota detalhada dos compromissos para cujos encargos haviam sido consignadas as receitas obtidas pelo referido imposto *ad valorem*, indicando precisamente a natureza e importância, quer total, quer a cobrar ainda, para liquidação integral dos mesmos compromissos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Agosto de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA